



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17032.720395/2018-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.697 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JOSÉ DE PINHO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07/12, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 11.023,15 (onze mil, vinte e três reais e quinze centavos), sendo R\$ 4.950,00 referentes ao imposto, R\$ 3.172,50, à multa proporcional, e R\$ 2.360,65, aos juros de mora (calculados até 28/09/2018).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09/10), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	18.000,00	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

1.2. Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10), tem-se que o lançamento de ofício originou-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo sido glosada parcialmente a dedução de despesas médicas.

2. Cientificado da notificação em 25/09/2018 (AR de fls. 40), o contribuinte protocolizou, em 25/07/2007, a impugnação de fls. 02/05, juntando os documentos de fls. 13/29 e 45/71, alegando, em síntese, que:

2.1 Os documentos juntadas inicialmente pelo impugnante possuem apenas erros materiais de indicação do beneficiário, contudo demonstram claramente que os serviços foram contratados, prestados e devidamente pagos. O que por inexperiência do ora impugnante não se requereu a inclusão do nome do mesmo, portanto, não há que se cogitar má-fé ou dolo, mas tão somente seu desconhecimento da obrigatoriedade.

Não obstante, os erros apontados não são capazes de rechaçar a alegação de que os serviços foram devidamente prestados. Tanto é que, se faz juntar recibos claros e precisos, em que demonstram ter sido o impugnante o beneficiário dos serviços prestados, devendo, assim, ratificar os apresentados naquele ano fiscal.

2.2. Apresenta seguintes justificativas, com indicação expressa da forma em que ocorreram os pagamentos:

01 - Pagamento feito no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a Dra. Jaiza Rodrigues Carvalho - CPF 032.256.517-02, CREFITO 81.637-F, Consultório Médico, situada a Rua Capitão Jorge Soares nº 90, Bairro Miramar - Macaé - RJ, O PAGAMENTO ERA FEITO NO CONSULTÓRIO DA FISIOTERAPEUTA em espécie, após o usados durante o tratamento nas sessões, estava incluindo no tratamento, portanto, não houve qualquer outro gasto por parte impugnante no seu tratamento com a Dra Jaiza Rodrigues Carvalho. Em anexo: Relatório Médico - DECLARAÇÃO, Informando os dias que foram atendimentos, datado 31/07/2013 e Declaração para Efeito para fins de comprovação junto a Receita Federal, datado, datado 29/09/2014, elaborados e assinados pela mesma.

COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO EM ESPÉCIE. Informo que o dinheiro pago em espécie a Dra Jaiza Rodrigues Carvalho era retirado através de VÁRIOS SAQUES para fazer o pagamento do tratamento, visando manter os compromissos assumidos,

este procedimento foi a maneira encontrada, devido o banco não permitir naquela época o saque no caixa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que dificultava cumprir o compromisso, então os saques eram feitos no valor permitindo em dias alternados, em anexo segue a movimentação bancária de janeiro/junho de 2013, para a comprovação, lembrando que o saque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi para o outro compromisso, abaixo descrito.

02 - Pagamento R\$ 11.000,00(onze mil reais), pago da seguinte forma: R\$ 2.000,00(dois mil reais) em espécie e R\$9.000,00(nove mil reais) pago em cheque número AB001567, nominal ao Dr. Alexandre José Abila Bersot, CPF 026.940-067- 28, emitido em 10 de setembro de 2013, Banco Itaú – Agência 6129, Conceição de Macabu, referente o serviço de implante dentários no próprio, José de Pinho Corrêa, conforme consta no recibo e como foi dito outrora, ao citar no canhoto do cheque, segue em anexo, em atenção a solicitação do pedido a IMPRESSÃO FOTOCÓPIA DO CHEQUE CITADO, fornecida pelo Banco Itaú, bem como, o recibo da execução do serviço, com firma.

2.3. Em 07/06/2019 o contribuinte apresentou a petição de fls. 45/47, acompanhado dos documentos de fls. 49/75, reiterando suas alegações já apresentadas e requerendo prioridade no julgamento, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/03.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução das despesas médicas devidamente comprovadas

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto Vencedor

Em que pese o fundamentado voto do relator, dele ousou discordar em relação à comprovação dos pagamentos declarados à fisioterapeuta Jaiza Rodrigues de Carvalho.

Conforme se depreende da Descrição dos Fatos, parte integrante da Notificação de Lançamento (fls. 10), o contribuinte foi previamente intimado a comprovar a prestação dos serviços médicos declarados, assim como do efetivo pagamento, por meio de cópias de cheques e de extratos bancários indicando saques em datas compatíveis.

A intimação foi feita tendo como fundamento o art. 11, §3º, do Decreto- Lei 5.844/43.

Decreto-Lei 5.844/43

Art.11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Como não foram apresentadas as provas complementares exigidas, as despesas médicas correspondentes ao odontólogo Alexandre Bersot, e à fisioterapeuta Jaiza Rodrigues de Carvalho foram glosadas.

No que concerne aos pagamentos referentes às despesas com o cirurgião-dentista, concordo com o voto do relator. A divergência restringe-se aos pagamentos efetuados à fisioterapeuta.

Em sua impugnação, o contribuinte junta os extratos de fls. 25/29, conforme acima detalhado, com o intuito de comprovar os saques efetuados para o pagamento da fisioterapeuta.

Entretanto, entendo que os extratos apresentados indicando saques esparsos ao longo do mês, mesmo que totalizem valor acima do pagamento declarado, não socorrem o contribuinte na comprovação dos pagamentos declarados.

Como não é possível fazer nenhum tipo de correlação entre os saques e os pagamentos, não há como considerar comprovados os pagamentos e a glosa deve ser mantida.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura